



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PROCESSO Nº054.266.2012-1

Recurso EBG/CRF nº401/2017

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

EMBARGANTE:FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

EMBARGADO:CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-GEJUP

AUTUADA:JOSELIA MIRANDA GOMES ME

PREPARADORA:SUB. DA REC.DE RENDAS DA GER.REG.DA 1ª REGIÃO.

AUTUANTE:FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA.

RELATORA:Cons.ªDORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS . SAÍDAS CANCELADAS. CONCORRÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Acolhida a existência de premissa fática equivocada na exigência tributária, eis que o crédito tributário apurado foi reduzido, em razão de concorrência inexistente entre as infrações de Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição e Falta de Recolhimento do ICMS – Cancelamento Irregular de Cupom Fiscal. Mantidas as demais situações apuradas. Efeito infringente dos Aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de *Embargos Declaratórios*, promovido pelo auditor fiscal, Fernando Carlos da Silva Lima, mat. 145.455-2, por regular, e tempestivo, e no mérito, pelo seu *provimento*, para lhes conferir *efeitos infringentes*, e alterar, quanto aos valores, a decisão exarada através Acórdão nº 292/2017, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000801/2012-54, lavrado em 9/5/2012, contra a empresa JOSELIA MIRANDA GOMES ME., inscrição estadual nº 16.148.567-7, alterando os valores exigidos para o importe de R\$ 27.059,90 (vinte e sete mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), de ICMS, nos termos do art. 106 caput e VIII; arts. 158, I e 160, I, c/c artigo 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e art. 13, §1º, XIII, “f” e “g”, da Lei Complementar nº 123/2006, e de multa por infração no valor de R\$ 25.620,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 82, II, “e” e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, com as alterações dadas pela Lei nº 10.008/2013, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 52.680,25 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o valor de R\$ 25.620,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de março de 2018.

Doriclécia do Nascimento Lima Pereira
Conselheira Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 2ª Câmara, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, e Ausência Justificada da Conselheira DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessor Jurídico

#

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria GSER nº 75/2017, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 37.286, de 15 de março de 2017, contra o Acórdão nº 398/2017, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

No libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00000801/2012-54, lavrado em 9/5/2012, contra a empresa JOSELIA MIRANDA GOMES ME., inscrição estadual nº 16.148.567-7, denuncia a prática das seguintes irregularidades:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is) , com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE EM TODOS OS EXERCÍCIOS AUDITADOS ATRAVÉS DA ANÁLISE DA ESCRITA CONTÁBIL NO TOCANTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008, BEM COMO ATRAVÉS DO LIVRO CAIXA REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011. TUDO DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXADAS AOS AUTOS. AS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FORAM EXIGIDAS NO A.I. Nº 93300008.09.00000802/2012-07.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa:

A FALTA DE RECOLHIMENTO ARRIMA-SE NO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER ATENDIDO À LEGISLAÇÃO REGENTE NO TOCANTE À GUARDA DAS PRIMEIRAS VIAS DOS CUPONS DE CANCELAMENTO (ART. 370 DO RICMS/PB). TAL IRREGULARIDADE IMPÕE A ILAÇÃO DE QUE, DE FATO, NÃO OCORRERAM CANCELAMENTOS DE VENDAS, REPERCUTINDO, REPISE-SE, NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A ESTAS OPERAÇÕES DE VENDAS.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, TER DEIXADO DE RECOLHER VALORES DE ICMS MENSAL AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL, TENDO EM VISTA, QUANDO DA APURAÇÃO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL, TER APONTADO NOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO/2007, JANEIRO A DEZEMBRO/2008, JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E JUNHO/2009 E JUNHO/2010, RECEITAS DE VENDAS PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS PELO SIMPLES NACIONAL COMO SENDO DE OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO NA VERDADE SE TRATAVAM DE RECEITAS DE VENDAS DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS, INFRINGINDO O ART. 18 §4º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

C/C O ART. 25, I, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011, COMO TAMBÉM PELO FATO DE NOS MESES DE ABRIL, MAIO, JULHO A DEZEMBRO/2009, JANEIRO A MAIO/2010 E JULHO/2010, TER APONTADO RECEITAS DE VENDAS PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS PELO SIMPLES NACIONAL COMO SENDO ISENTAS, QUANDO TAL ISENÇÃO NÃO EXISTE, INFRINGINDO O ART. 18 §§20 E 20D, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 C/C OS ARTS. 31, I, 32, §1º E 35, I, TODOS DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011. TAIS IRREGULARIDADES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE APONTADAS EM PLANILHA ANEXADA AOS AUTOS, BEM COMO NO PRÓPRIO EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade detectada através de levantamento da Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

A IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE EM 2009, COM DIFERENÇA TRIBUTÁVEL DE R\$ 36.863,68, CONTUDO, NO INTENTO DE SE EVITAR O BIS IN IDEM, ABATEMOS DESTA IMPORTÂNCIA A QUANTIA DE R\$ 4.650,98, ATINENTE À ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM SUBST TRIBUTÁRIA COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. TUDO DEMONSTRADO EM PLANILHAS EM ANEXO.

- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional supriu irregularmente o Caixa com recursos oriundos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIOU-SE DA ANÁLISE DO LIVRO CAIXA, NO EXERCÍCIO DE 2011, NA RUBRICA “EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS N/DATA” NO MONTANTE TRIBUTÁVEL TOTAL DE R\$ 42.000,00, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO MATERIAL DA OPERAÇÃO QUE DESSE RESPALDO LEGAL.

Em sessão realizada por esta instância de julgamento, foi aprovado, por unanimidade, com o voto exarado por esta Conselheira Relatora, declarando a *procedência parcial* do lançamento tributário, tendo sido proferido o Acórdão nº 292/2017, *in verbis*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SAÍDAS CANCELADAS. CONCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL. APLICADA A PENALIDADE PRÓPRIA DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA. MODIFICADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

O cancelamento das operações não realizadas deve se proceder de acordo com a legislação de regência, cabendo o lançamento do imposto em relação às saídas realizadas aos que não obedecerem a tal disciplinamento.

Cabe exigência do ICMS aos que segregarem da base de cálculo do imposto operações tributáveis.

A diferença apurada em Conta Mercadorias denuncia omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

O ingresso de recursos irregulares na Conta Caixa faz nascer a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação de regência.

Os contribuintes integrantes do Simples Nacional devem se sujeitar às penalidades próprias do regime de tributação quando as infrações praticadas não se referirem a operações desacobertas de documento fiscal.

Reduzido o crédito tributário apurado, em razão da concorrência entre infrações e da aplicação de multa mais benéfica ao contribuinte, em decorrência de advento de Lei nova.

Da supracitada decisão, a empresa foi notificada em 21/8/2017, conforme Aviso de Recebimento, fl. 1.280. Notificação expedida às fls. 1279, contra a qual o autor do feito interpôs Embargos Declaratórios (fls. 1268/1275), de forma tempestiva, vindo a alegar a existência de **obscuridade**, eis que o crédito tributário apurado foi reduzido, em razão da concorrência entre infrações de Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição e Falta de Recolhimento do ICMS – Cancelamento Irregular de Cupom Fiscal.

Demonstra que, no entendimento do acórdão embargado, os recursos decorrentes das operações de saídas canceladas poderiam ter sido utilizados para a aquisição das mercadorias tratadas na infração em tela, cujas operações não foram registradas nos livros fiscais, devendo ser excluídas a de menor monta.

Assim, sendo constatada a falta de registro dessas operações nos livros fiscais/contábeis, o lançamento fiscal foi considerado correto, diante da presunção estabelecida no art. 646 do RICMS/PB, ressaltando os valores excluídos em razão da concorrência.

Dessa feita, requer o acolhimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o erro de fato constante no acórdão, com efeito modificativo, a fim de que seja reformada a decisão acordada através do Acórdão nº 292/2017.

Está relatado.

VOTO

Em análise, recurso de *embargos declaratórios* interposto pelo auditor fiscal tributário, Fernando Carlos da Silva Lima, mat. 145.455-2, com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria GSER nº 75/2017, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 37.286, de 15 de março de 2017, em relação ao qual o embargante pretende os efeitos infringentes, para solucionar obscuridade que conteria a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 292/2017.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em primeiro lugar, cabe-nos considerar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que foi interposto, em 20/7/2017, dentro do prazo regulamentar previsto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo ao exame do seu mérito.

Indo a questão de fundo, necessário salientar que o embargante teve julgamento em parte desfavorável, quando da análise meritória, vindo a interpor o presente recurso, por considerar que houve erro de fato ou material no Acórdão proferido por este Colegiado.

Como se vê, no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria GSER nº 75/2017, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 37.286, de 15 de março de 2017, a hipótese de admissibilidade do presente recurso se dá quando ocorre *omissão, obscuridade ou contradição na decisão colegiada proferida*, visando corrigir lacunas, escuridão ou conflito de entendimento, sendo admissíveis, ainda, pela jurisprudência pátria superior, quando o julgado embargado padece de erro material **e quando a demanda é decidida com base em premissa fática equivocada**.

Pela norma supra, somente a existência destes vícios, nos termos do Regimento desta Casa e da jurisprudência pátria, autorizam à parte lançar mão do remédio jurídico-processual dos embargos de declaração, no fito de instar o prolator da decisão objurgada a que se pronunciar.

Examinando as razões recursais postas pela embargante, no tocante às acusações fiscais de Falta de Recolhimento do ICMS (Simples Nacional), Conta Mercadorias e Suprimento Irregular de Caixa, estas não foram objeto de questionamento dos embargos, o que se encontra superada qualquer discursão do teor decisório.

Partindo para o ponto central, o embargante alega a ocorrência de erro de fato da relatoria em proceder a redução do crédito tributário apurado, em razão da concorrência entre infrações de Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição e Falta de Recolhimento do ICMS – Cancelamento Irregular de Cupom Fiscal.

Neste sentido, decorrida a prudente análise das razões de decidir desta relatoria que foram fundamentadas, inicialmente, nas peças informadas pela fiscalização, na fase de instrução, sou compelido a reconhecer *a ocorrência de premissa fática equivocada*, quando da análise meritória sobre a acusação em tela.

De fato, ao analisar as infrações denunciadas no lançamento de ofício, na presunção relatada, não se observa a inclusão de notas fiscais de saída não registradas, tampouco de cupons emitidos sem provas de seu cancelamento, figurarem na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em conformidade com o § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96.

Da mesma forma, verifica-se tratar de infrações distintas com penalidades específicas, para cada

situação tributária.

Assim, corroboro com o entendimento exarado em embargos declaratórios, fl. 1273, pelo embargante ao afirmar que: *“no caso, não ocorreu omissão de vendas (presunção legal constante na nossa Lei do ICMS), mas sim apenas o não registro de uma saída real, com documento idôneo, cujo ICMS correspondente não fora levado para apuração mensal do imposto estadual.”*

Para apaziguar qualquer resquício de dúvida ou conflito de entendimento sobre os efeitos infringentes sobre o reconhecimento de premissa fática equivocada, trago a colação jurisprudência desta Corte *“ad quem”* para caso de idêntica natureza processual, conforme transcrição dos acórdãos que revelam desfecho semelhante ao da questão em foco, senão vejamos:

PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. SPED CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE NOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS. MODIFICADA EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acolhimento de premissa fática equivocada acerca da intempestividade da escrituração contábil do contribuinte. Regularidade quanto a sua existência, inquinando o arbitramento do Lucro Bruto pelo Levantamento da Conta Mercadorias. Efeito infringente parcial dos Aclaratórios. Ocorrência de contradição quanto aos valores declarados do crédito tributário devido, sem efeito modificativo no aresto embargado. Os demais argumentos trazidos à baila pela embargante no sentido de desconstituir o crédito tributário exigido, não comprovam a ocorrência de omissão ou contradição na decisão vergastada.

(Acórdão nº 002/2015, Relator. Cons. João Lincoln Diniz Borges)

Em face da jurisprudência desta Corte, acolho os embargos de declaração em pauta, para sanar a ocorrência de premissa fática equivocada em referência, determinando a correção do acórdão embargado, a fim de que este espelhe os valores do ICMS e da multa por infração, efetivamente, devidos e condizentes, incluindo-se, na corrigenda, os valores cancelados do crédito tributário.

Diante desta constatação, reconheço efeitos infringentes nos embargos declaratórios, ao passo em que, demonstro abaixo o crédito tributário, com correção do lançamento atingido pela premissa fática equivocada, senão vejamos:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2007	30/09/2007		49,66	24,83
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2007	31/10/2007		61,19	30,60
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2007	30/11/2007		70,91	35,46
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2008	31/01/2008		118,78	59,39
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2008	28/02/2008		94,46	47,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2008	31/03/2008		101,79	50,90
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/2008	30/04/2008		74,75	37,38
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2008	31/05/2008		91,36	45,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2008	30/06/2008		99,56	49,78

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2008	31/07/2008	103,01	51,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2008	31/08/2008	65,14	32,57
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2008	30/09/2008	53,60	26,80
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2008	31/10/2008	64,63	32,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2008	30/11/2008	68,96	34,48
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2008	31/12/2008	96,88	48,44
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2009	30/01/2009	87,63	43,82
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2009	28/02/2009	67,21	33,60
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2009	31/03/2009	62,73	31,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/2009	30/04/2009	80,86	40,43
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2009	31/05/2009	73,47	36,74

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/2009	30/06/2009		33,68	16,84
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2009	31/07/2009		32,00	16,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/2009	31/08/2009		36,61	18,30
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/2009	30/09/2009		27,45	13,72
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/2009	31/10/2009		11,68	5,84
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/2009	30/11/2009	5,27	2,64	7,91
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/2009	31/12/2009	4,49	2,24	6,
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2010	31/01/2010	4,91	2,46	7,37
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2010	28/02/2010	2,78	1,39	4,17
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/2010	31/03/2010	1,26	0,63	1,89
FALTA DE	01/04/2010	30/04/2010			

RECOLHIMENTO DO ICMS.			1,40	0,70	2,10
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/2010	31/05/2010	1,42	0,71	2,13
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2010	31/07/2010	1,15	0,58	1,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2007	31/07/2007	3,76	1,88	5,64
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2007	31/08/2007	3,01	1,50	4,51
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2007	30/09/2007	6,19	3,10	9,29
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2007	30/11/2007	8,33	4,16	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2007	31/12/2007		11,21 5,60	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2008	31/01/2008		12,02 6,01	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2008	28/02/2008		10,17 5,08	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2008	31/03/2008		15,24 7,62	

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2008	30/04/2008		11,91		5,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2008	30/05/2008		13,93	6,96	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2008	31/07/2008		13,99	7,00	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2008	31/08/2008		12,85	6,42	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2008	30/09/2008	4,40	2,20		6,60
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2008	31/10/2008	1,94	0,97		2,91
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2008	30/11/2008	7,19	3,60		
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2008	31/12/2008		21,73		10,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2009	31/01/2009		15,80	7,90	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2009	28/02/2009		25,93		12,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2009	31/03/2009		20,61		10,30

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2009	30/04/2009	42,72	21,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2009	30/05/2009	20,77	10,38
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2009	30/06/2009	29,46	14,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2009	31/07/2009	26,27	13,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2009	31/08/2009	26,71	13,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2009	30/09/2009	26,42	13,21
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2009	31/10/2009	31,18	15,59
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2009	30/11/2009	29,84	14,92
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2009	31/12/2009	49,01	24,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2010	31/01/2010	23,13	11,56
FALTA DE	01/02/2010	28/02/2010	38,03	19,02

RECOLHIMENTO
DO ICMS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2010	31/03/2010	30,65	15,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2010	30/04/2010	42,67	21,34
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2010	30/05/2010	29,77	14,88
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2010	30/06/2010	28,28	14,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2010	31/07/2010	26,17	13,08
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2010	31/08/2010	25,47	12,74
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2010	30/09/2010	27,84	13,92
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2010	31/10/2010	23,31	11,66
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2010	30/11/2010	29,54	14,77
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2010	31/12/2010	60,89	30,44

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2011	31/01/2011	46,48	23,24
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2011	28/02/2011	39,72	19,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2011	31/03/2011	50,04	25,02
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2011	30/04/2011	35,03	17,52
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2011	30/05/2011	30,15	15,08
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2011	30/06/2011	38,67	19,34
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/07/2007	31/07/2007	28,27	28,27
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/08/2007	31/08/2007	243,76	243,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/09/2007	30/09/2007	24,40	24,40
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/10/2007	31/10/2007	17,00	17,00

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/01/2008	31/01/2008	173,08	173,08
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/02/2008	28/02/2008	775,20	775,20
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/03/2008	31/03/2008	755,38	755,38
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/04/2008	30/04/2008	657,97	657,97
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/05/2008	30/05/2008	418,20	418,20
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/06/2008	30/06/2008	111,10	111,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/07/2008	31/07/2008	85,65	85,65
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/08/2008	31/08/2008	15,19	15,19
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/09/2008	30/09/2008	65,52	65,52

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/10/2008	31/10/2008	249,99	249,99
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/12/2008	31/12/2008	514,82	514,82
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/01/2009	31/01/2009	26,79	26,79
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/03/2009	31/03/2009	12,99	12,99
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/05/2009	30/05/2009	292,40	292,40
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/06/2009	30/06/2009	85,78	85,78
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/08/2009	31/08/2009	58,09	58,09
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/09/2009	30/09/2009	282,46	282,46
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/11/2009	30/11/2009	23,49	23,49

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/12/2009	31/12/2009	8,67	8,67
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/12/2007	31/12/2007	15,35	15,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/02/2010	28/02/2010	68,00	68,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/05/2010	30/05/2010	88,87	88,87
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/07/2010	31/07/2010	58,64	58,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/09/2010	30/09/2010	170,82	170,82
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/10/2010	31/10/2010	437,01	437,01
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/12/2010	31/12/2010	53,33	53,33
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/01/2011	31/01/2011	133,08	133,08

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/02/2011	28/02/2011	133,44	133,44	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/03/2011	31/03/2011	90,51	90,51	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/04/2011	30/04/2011	2.442,35	2.442,35	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/05/2011	30/05/2011	2.844,62	2.844,62	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO.	01/06/2011	30/06/2011	102,41	102,41	
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/02/2011	28/02/2011	1.700,00	1.700,00	
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/03/2011	31/03/2011	1.700,00	1.700,00	
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/05/2011	30/05/2011	1.700,00	1.700,00	
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/06/2011	30/06/2011	2.040,00	2.040,00	
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS	01/01/2009	31/12/2009	5.476,16	5.476,16	1

TRIBUTÁVEIS-
CONTA
MERCADORIAS

Totais:

27.059,90

25.620,35

5

Pelo exposto,

V O T O - pelo recebimento do recurso de *Embargos Declaratórios*, promovido pelo auditor fiscal, Fernando Carlos da Silva Lima, mat. 145.455-2, por regular, e tempestivo, e no mérito, pelo seu *provimento*, para lhes conferir *efeitos infringentes*, e alterar, quanto aos valores, a decisão exarada através Acórdão n° 292/2017, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000801/2012-54, lavrado em 9/5/2012, contra a empresa JOSELIA MIRANDA GOMES ME., inscrição estadual n° 16.148.567-7, alterando os valores exigidos para o importe de R\$ 27.059,90 (vinte e sete mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), de ICMS, nos termos do art. 106 caput e VIII; arts. 158, I e 160, I, c/c artigo 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e art. 13, §1º, XIII, “f” e “g”, da Lei Complementar n° 123/2006, e de multa por infração no valor de R\$ 25.620,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 82, II, “e” e V, “a” e “f”, da Lei n° 6.379/96, com as alterações dadas pela Lei n° 10.008/2013, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 52.680,25 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o valor de R\$ 25.620,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de março de 2018.

DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.
Conselheira Relatora